



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO**



**LEI Nº 2036/2017**

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO  
AMBIENTE E DE SANEAMENTO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO PARDO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 53, IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente e de Saneamento – COMASA - é um órgão colegiado, deliberativo e de assessoramento ao Poder Executivo, no que concerne as políticas de expansão e de controle social sobre o desenvolvimento, proteção e defesa da ecologia, das obras e serviços de saneamento básico (abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas) na forma estabelecida no artigo 47 da Lei Federal 11.445/2007 e Decreto Federal 7.217/2010 e alterações posteriores, inclusive demais legislações aplicáveis à matéria na abrangência da competência do Município, regendo-se pela presente Lei.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e de Saneamento - COMASA:

- I – acompanhar, fiscalizar e avaliar a qualidade do Meio Ambiente e as obras e serviços de saneamento;
- II – promover a participação comunitária na defesa do meio ambiente e nas questões envolvendo o saneamento;
- III – assessorar o Poder Público em matérias e questões relativas ao Meio Ambiente e ao saneamento na amplitude prevista no artigo 1º;
- IV – promover a conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do ambiente ecologicamente equilibrado;
- V – discutir e apresentar sugestões sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e de Saneamento, propondo Normas, Definições e medidas que permitam a utilização atual e futura dos recursos naturais Município, bem como o controle da qualidade ambiental mediante adoção de políticas corretas de saneamento;
- VI – recomendar às autoridades competentes a responsabilização de agentes que pratiquem agressões ambientais com degradação;
- VII – colaborar na preservação e restauração da diversidade e da integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal;
- VIII – referendar sanções e/ou penalizações, debatidas de forma colegiada, a serem aplicadas pelo Poder Público aos agentes que pratiquem agressões ambientais com degradação;
- IX – propor a definição e a implantação de áreas e seus espaços componentes representativos, de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do município, a serem especialmente protegidos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO**



- X – incentivar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do Meio Ambiente;
- XI – fiscalizar a obrigatoriedade de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos e de reparação e indenização do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais;
- XII – proteger a fauna e a flora nativas, fiscalizando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldades, monitorando a extração, captura, reprodução, transporte, comercialização e consumo de espécies e sub-produtos;
- XIII – sugerir metodologias e ações visando à proteção e a preservação do Meio Ambiente e dos recursos naturais Município;
- XIV – estimular e promover o reflorestamento, em especial de espécies nativas, em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de morros e encostas;
- XV – incentivar a integração com associações e entidades, inclusive não-governamentais, com a finalidade de instituir pesquisas na proteção do Meio Ambiente e soluções na área de saneamento;
- XVI – fomentar e colaborar na elaboração de Plano Ambiental Municipal que inclua a preservação e recuperação dos diferentes ecossistemas do território municipal;
- XVII – promover o intercâmbio e convênios com entidades congêneres e administrações de municípios que contenham nascentes e cursos hídricos que passam pelo território do município;
- XVIII – colaborar nos estudos e elaboração de plano e programas de expansão e desenvolvimento municipal, voltados ao Meio Ambiente e ao Saneamento;
- XIX – deliberar sobre a aplicação de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e de Saneamento;
- XX – decidir, em instância de Recurso, sobre multas e penalidades impostas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente; e
- XXI – instituir, sempre que necessário, Câmaras Técnicas nas diversas áreas de interesse e recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ambiental e de saneamento.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento - COMASA é composto de representantes do Governo Municipal, órgãos e entidades da sociedade civil organizada, devidamente constituídos, que vão compor um colegiado preferencialmente paritário, na quantificação a seguir descrita:

- I – representantes do Poder Executivo Municipal, representando prioritariamente as Secretarias de Município do Meio Ambiente; da Agricultura e Abastecimento; do Planejamento, Indústria e Comércio; do Turismo e Cultura; do Interior; da Saúde e de Obras e Saneamento e outras, a critério do Poder Executivo, devidamente homologadas por Ato Administrativo competente;
- II – um representante do Sindicato Rural de Rio Pardo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO**



- III – um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Pardo;
- IV – um representante do Escritório Municipal da EMATER;
- V – um representante do Pelotão de Polícia Ambiental da Brigada Militar de Rio Pardo;
- VI – um representante da Cooperativa dos Catadores de Materiais Recicláveis de Rio Pardo – COOCAMARP;
- VI – um representante da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Rio Pardo;
- VII – um representante da Associação dos Funcionários da Cooperativa Agroindustrial Rio Pardo Ltda. - AFUCARP;

Parágrafo Primeiro – Para cada representante titular, a ser indicado pelas entidades e órgãos relacionados, deverá constar um suplente, cuja nominata será apresentada ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, a homologará por Ato Administrativo.

Parágrafo Segundo – O colegiado do COMASA poderá deliberar, em votação com quórum qualificado, a inclusão, substituição e/ou exclusão, sempre amplamente motivada, de entidades para compor este Conselho, respeitando a paridade de representatividade, a qual será submetida à apreciação do Mandatário para aprovação e homologação por Ato Administrativo.

Art. 4º - Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente e de Saneamento não serão remunerados sob qualquer título, sendo seus serviços considerados de relevância.

Art. 5º - O mandato dos conselheiros é de 02 (dois) anos, contados da data da homologação da nominata.

Art. 6º - O Poder Executivo disponibilizará, por intermédio das respectivas Secretarias, sempre que necessário e em caráter temporário, suporte e assessoramento ao COMASA.

Art. 7º - Este Conselho será disciplinado por seu Regimento Interno, aprovado pelo colegiado e devidamente homologado pelo Mandatário por meio do Decreto Municipal, o qual passará a figurar como parte da presente Lei;

Art. 8º - As reuniões do Conselho Municipal do Meio Ambiente e de Saneamento serão públicas e os atos deliberados serão objeto de divulgação para conhecimento de quem se interessar.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor nesta data e seus efeitos desde então.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais números 18 de 28 de junho de 1979, 1.267 de 17 de julho de 2003 e 1.281 de 30 de setembro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2017.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO**



Rafael Reis Barros  
Prefeito

---

Rua Andrade Neves, nº 227 - Cep: 96640-000, Centro, Rio Pardo - RS

Fone: (51) 3731-1223 - E-mail: [camarariopardo@camarariopardo.rs.gov.br](mailto:camarariopardo@camarariopardo.rs.gov.br)